



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.119318-1/001
Relator: Des.(a) Amorim Siqueira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amorim Siqueira
Data do Julgamento: 10/06/2025
Data da Publicação: 12/06/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO CIVIL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - FRAUDE - INCONTROVERSA - NEGÓCIO JURÍDICO ANULADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - ERRO JUSTIFICÁVEL - DANO MORAL - DESCONTOS ÍNFIMOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO. Não é cabível a restituição em dobro quando evidenciado engano justificável, resultante de fraude. Afasta-se a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais quando, apesar de ilegítima a cobrança, gerando direito à restituição, não há prova de que os descontos em valor ínfimo tenham comprometido a manutenção do autor, mormente pela disponibilização de numerário em sua conta bancária, o qual foi utilizado para amortização das parcelas. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.119318-1/001 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE(S): BANCO ITAU CONSIGNADO SA - APELADO(A)(S): ANTONIO WALDOMIRO CARREGARI

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMORIM SIQUEIRA
RELATOR

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por BANCO ITAU CONSIGNADO S/A contra a sentença de ordem 145, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal que, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada" que lhe move ANTONIO WALDOMIRO CARREGARI, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do débito objeto da ação; condenar o réu a restituir o indébito em dobro ao autor, totalizando o montante de R\$ 803,04, sem prejuízo da repetição em dobro de eventuais novas parcelas descontadas a partir presente sentença, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros moratórios pela Taxa SELIC, observada a dedução dos encargos inacumuláveis; bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, também corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros moratórios pela Taxa SELIC, observada a dedução dos encargos inacumuláveis, ambos a partir do arbitramento; determinar a cessão definitiva dos referidos descontos, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00, limitada em R\$

10.000,00; autorizar a compensação dos valores repassados, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros moratórios pela Taxa SELIC, observada a dedução dos encargos inacumuláveis, ambos desde o ajuizamento da ação. Por fim, imputou ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, alega o recorrente, em síntese, a incorreção da sentença quantos aos danos morais arbitrados. Diz que em nenhum momento o nome do requerente foi negativado, inexistindo dano a sua reputação ou abalo ao seu nome.

Explica que os fatos narrados não caracterizam dor moral, mas sim, segundo as regras da experiência comum, mero aborrecimento do dia-a-dia, motivo pelo qual não pode suportar o ônus da condenação, quiçá no valor fixado, pois resulta em estimulação da vulgarização do instituto, bem como favorece o enriquecimento ilícito e sem causa do recorrido, postura que deve ser veementemente rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pela eventualidade, aduz que o valor da condenação por danos morais arbitrada em sentença

apresenta-se excessivo e destoia flagrantemente da realidade dos autos, impondo-se a sua redução.

Defende que foi condenado a restituir de forma dobrada os valores descontados, contudo foram apresentados em sede de defesa os documentos da parte autora, fornecidos no momento da contratação, não restando configurada má fé.

Afirma que em que pese à existência de relação de consumo na presente demanda, para que incida à parte o direito a restituição de valores, faz-se necessário que os mesmos sejam derivados de cobrança indevida, o que, claramente não se verifica no caso sub judice.

Assevera que a decisão recorrida viola o entendimento ao parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois pacificado entendimento pelo STJ no sentido de que a devolução em dobro independe da análise do elemento volitivo.

Pugna, desta forma, pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença com a improcedência dos pedidos iniciais ou pelo menos o decote/redução da condenação em danos morais.

Preparo comprovado em ordem 162/163.

Contrarrrazões tempestivas em ordem 166, na qual rechaçadas as alegações recursais, pugnano o apelado pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença.

Sem mais a relatar, decido.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Adentrando ao mérito, cinge-se a controvérsia recursal em se perquirir se devida a restituição do indébito da forma dobrada, bem como se configurado dano moral na espécie e, se sim, se devida a redução do quantum fixado.

É incontroversa, portanto, a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo consignado.

Dito isso, quanto à devolução em dobro do indébito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se faz mais necessária a prova do elemento volitivo, bastando que esteja aparente conduta contrária à boa-fé objetiva, nestes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

RESUMO DA PROPOSTA DE TESE RESOLUTIVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

22. A proposta aqui trazida - que procura incorporar, tanto quanto possível, o mosaico das posições, nem sempre convergentes, dos Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, NANCY ANDRIGHI, LUIS FELIPE SALOMÃO, OG FERNANDES, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E RAUL ARAÚJO - consiste em reconhecer a irrelevância da natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro a que refere o parágrafo único do art. 42 do CDC, e fixar como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança.

TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito.

CONCLUSÃO

31. Embargos de Divergência providos." (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe

30/03/2021) (grifei)

Este Relator vinha defendendo, em julgados anteriores, que bastava a observância da modulação temporal prevista nesse aresto paradigma para que fosse definida a forma em que seria restituído o indébito - simples ou em dobro.

Entretanto, depois de melhor refletir sobre o tema, resolvi aderir ao posicionamento majoritário desta egrégia Câmara, no sentido de que, comprovada a contratação fraudulenta, ter-se-ia circunstância de engano justificável, a eximir o fornecedor do pagamento em dobro.

Nesse aspecto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - DESCONTOS REALIZADOS - INAPTIDÃO PARA GERAR DANO MORAL - QUANTIA DISPONIBILIZADA SUPRE OS DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - DEVIDA - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

- Anulado o contrato devem as partes ser restituídas ao estado anterior à avença, sob pena de enriquecimento sem causa.

- A repetição do indébito se dá em dobro quando a cobrança indevida é posterior à publicação da tese fixada pelo STJ nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 664.888/RS, sem necessidade de prova de má-fé, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. V.V. A restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples em hipótese de fraude na contratação, pois a instituição financeira também foi vítima do ato fraudulento praticado por terceiro, não se podendo enquadrar tal conduta em ato contrário à boa-fé subjetiva ou mesmo em ato de má-fé.

- Os descontos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo que acabou por ser invalidado, por si só, não consubstancia circunstância apta a caracterizar dano moral, notadamente no caso em que a quantia emprestada foi efetivamente disponibilizada ao mutuário. V.V. II. O desconto abusivo e ilegal em verba de natureza alimentar irá configurar ilícito moral indenizável quando suficiente para acarretar abalo à esfera extrapatrimonial da parte lesada, ofensivo à sua dignidade, repercutindo negativamente no seu poder de compra ou prejuízo ao sustento próprio. III. Tratando-se de desconto de parcelas, mesmo de baixa monta, mas por período considerável, repercutindo em diminuição da renda alimentar e poder de compra da parte lesada, em decorrência de contrato ilegal e abusivo, restará configurado o ilícito moral indenizável, não havendo que se falar em mero aborrecimento decorrente da relação contratual.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados com observação dos requisitos do art. 85 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.085984-7/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 27/07/2023) (grifei)

Desta maneira, a devolução do que foi indevidamente cobrado da parte autora, decorrência da ação fraudulenta de terceira pessoa, deverá ocorrer de forma simples, merecendo reforma a sentença nesse particular.

Avançando no julgamento do recurso, resta, então, apurar se a parte autora tem ou não direito de receber indenização por danos morais, bem como o montante arbitrado.

Quanto à ocorrência ou não do dano extrapatrimonial, comungo do entendimento de que os descontos indevidos, por si só, não são capazes de gerar abalo possível de indenização.

Na hipótese em apreço, o autor demonstrou auferir benefício previdenciário no importe de R\$1.100,00, à época, do qual foi descontada, a título de empréstimo consignado, a quantia mensal de R\$28,68, valor este considerado diminuto frente aos seus rendimentos, eis que correspondem a 2,60% dos seus vencimentos naquele período.

Acresça-se a isso o fato de que houve a disponibilização da quantia de R\$1.231,96 na sua conta bancária, a qual, em razão da não devolução, foi utilizada para amortizar os débitos, que totalizaram o importe de R\$401,52, conforme valor informado na inicial.

Assim sendo, apesar de ilegítima a cobrança - gerando direito à restituição - não há prova de que tenha comprometido a manutenção do requerente, não se falando, nesse cenário, em ofensa à dignidade de sua subsistência.

Também não está comprovado nenhum outro fato que ocasionasse abalo psíquico, cujo ônus probatório era do requerente, justamente porque a reparação moral pretendida depende de prova da sua ocorrência, não se tratando de re in ipsa.

Por óbvio que não se está afastando os percalços ocorridos, todavia, estes não são suficientes para atribuir responsabilização civil, sob pena de banalização do instituto.

Por isso, não prospera o pedido de reparação por dano moral.

Por oportuno, a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. VALOR ÍNFIMO DESCONTADO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA VERBA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Desconto indevido em benefício previdenciário - ainda que decorrente de contratação irregular -, incapaz de gerar comprometimento significativo da referida verba alimentar, não espelha, por si só, a configuração de dano moral.

2. A caracterização do dano moral exige a comprovação de que o ilícito repercute na esfera dos direitos da personalidade.

V.v. O desconto abusivo e ilegal em verba de natureza alimentar, capaz de comprometer o próprio sustento da vítima, representa ilícito moral indenizável, ultrapassando meros dissabores decorrentes das relações contratuais. Prevalecendo o dever de indenizar, a fixação do valor a ser atribuído a título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.073704-1/001, Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2023, publicação da súmula em 27/07/2023) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - DESCONTOS IRREGULARES - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Se a parte autora nega a contratação do empréstimo consignado que dá ensejo aos descontos na aposentadoria, incumbe ao réu demonstrar a existência do fato que legitima sua conduta. Juntado instrumento de contrato assinado, cuja autenticidade é impugnada pela parte autora, compete àquele que produziu o documento o ônus da prova. À mingua de prova técnica do caráter autêntico do contrato, considera-se nula a contratação e inexistente a dívida que ensejou os descontos. A devolução dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples quando não evidenciada a má-fé do fornecedor. A configuração do dano moral pressupõe grave agressão a direito da personalidade, capaz de provocar abalo, sofrimento, humilhação, desequilíbrio psicológico por um período de tempo desarrazoado, o que não se infere automaticamente do desconto indevido em benefício previdenciário derivado de contrato de empréstimo fraudulento. Os descontos efetivados no benefício previdenciário que representam valores ínfimos não são capazes de presumir o comprometimento da renda ou da subsistência, tampouco limitação da liberdade/crédito no mercado já que não noticiada a inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito ou a apresentação de saldo negativo na conta corrente; portanto, dano moral não configurado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.027559-8/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2022, publicação da súmula em 25/04/2022) (grifei)

Neste contexto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando em parte a sentença, determinar que devolução do indébito se dê de forma simples e decotar a condenação em danos morais.

Em razão do resultado do julgamento, realinho a sucumbência, devendo ambas as partes arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, os quais ora arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, que litiga assistido pela justiça gratuita.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais